

INTERESSADO: COLÉGIO SÃO VICENTE DE PAULO - Jundiaí - (Associação Beneficente das Irmãs de São Vicente de Paulo)

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

Relator : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE Nº 2551/75; CSG; Aprov. em 24/9/75;

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: O diretor do Colégio "São Vicente de Paulo", de Jundiaí, neste Estado, em ofício datado de 28 de junho de 1974, solicitou ao Delegado de Ensino Secundário e Normal de Campinas:

"o especial favor de informar os órgãos competentes da situação presente do curso colegial".

No mesmo ofício era esclarecido que pelo Ato nº 168, de 11 de junho de 1969, publicado no D.O. de 12/06/69, o Secretário da Educação havia autorizado o funcionamento, a título precário e por um ano, do ciclo colegial do Colégio "São Vicente de Paulo", conforme pedido constante do Processo SE 44.926-68.

2. Mais tarde, nos termos da Portaria CEBN publicada no Diário Oficial de 28/04/71, a fls. 17, o curso colegial, teve confirmada sua autorização de funcionamento por MAIS DOIS ANOS. E no mesmo ofício é declarado que:

"desde 28/04/73 o curso colegial vem funcionando sem amparo legal, visto esta direção desconhecer o andamento da fiscalização por parte dos órgãos competentes da Secretaria da Educação, esperando sempre que normalizasse a situação pela própria Secretaria da Educação do Estado de São Paulo de onde originaram tais atos".

Mais adiante é afirmado o seguinte:

"Informamos a vossa senhoria que este estabelecimento, independentemente de atos oficiais, nunca deixou de cumprir com a legislação e assumimos toda a responsabilidade pelo seu regular funcionamento, sendo encaminhado o PGE, segundo a Lei 5.692/71, com a reforma do ensino de 1º e 2º graus já iraplantada, como é de conhecimento dessa DESN".

3. O protocolado compreende quatro volumes, historiando toda a vida do estabelecimento, desde os primórdios de sua fundação, comprado terreno, construção do prédio, aquisição do equipamentos, documentos comprobatórios do domínio do imóvel, relação de professores com os respectivos informes curriculares, pareceres de comis-

sões técnicas da Secretaria da Educação incumbidas de apreciar o projeto de regimento do Colégio, certidão relativa a aprovação do dito regimento e, finalmente, a já mencionada autorização para funcionamento dos cursos.

4. A Delegacia do Ensino Secundário e Normal de Campinas, às fls. 3 e 4, esclarece:

"1º - Ato nº 168, de 11/06/69, do Senhor Secretário da Educação que autorizou o funcionamento a título precário, por um ano, do ciclo colegial, no Colégio "São Vicente de Paulo", em Jundiaí, à vista do processo nº 44926/68 -SE.

"2º - Portaria CEBN, publicada no D.O. de 28/04/71, que autorizou o funcionamento, em caráter provisório, por dois anos, do Ciclo Colegial no Colégio "São Vicente de Paulo", em Jundiaí, a vista do processo" nº 44926/68 -SE".

aduzindo mais o seguinte:

"Conforme Portaria CEBN publicada no D.O., de 13/01/72, página 18, passou a Escola à jurisdição da 2ª DESN de Campinas".

mas o titular da Delegacia declara que não sabe informar o "porque da autorização de funcionamento por dois anos apenas".

"Trata-se diz, ainda, o Delegado de Escola, de funcionamento regular e que, no cumprimento do disposto na RES.SE. 14/72, elaborou seu Plano Global do Estabelecimento (PGE), adequando-se assim à implantação da reforma do ensino, Lei 5692/71. O PGE, já examinado pelas Equipes Regional e Central, e devidamente reformulado, foi encaminhado à CEBN, com proposta de homologação".

"...para a regularização da Escola, há necessidade de publicação de nova Portaria da CEBN, autorizando o funcionamento da Escola sob o regime de "Autorização", até que, decorridos cinco anos de contínuo funcionamento, possa a Escola requerer seu funcionamento, sob o regime de "Reconhecimento", conforme dispõe o artigo 3º, da RES. CEE nº 23/65".

5. O Diretor da Divisão Regional de Educação de Campinas encaminhou o protocolado à Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, onde o processo tramitou pela Divisão de Orientação Técnica do Departamento do Ensino Básico, passou ao Departamento do Ensino Secundário e Normal, foi enviado a Divisão de Administração, voltou ao Departamento do Ensino Secundário e Normal, retornou a Delegacia do Ensino Secundário e Normal de Campinas e desta, outra vez, ao Colégio "São Vicente de Paulo", cujo diretor informa, a fls.14:

"Pelo Ato nº 168 de 11 de junho de 1969 e Portaria do Senhor Coordenador do Ensino Básico e Normal de 28 de abril do 1971

foi autorizado o funcionamento em caráter provisório por dois anos, do Ciclo Colegial do Colégio "São Vicente de Paulo", sito na Avenida Doutor Sebastião Mendes Silva, nº 706, Bairro Anhangabaú, Cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo.

" Informamos V.S^a. que a partir desta data a escola vem funcionando legalmente mas desconhecendo as exigências do processo nº 44.926/68 que pede a instalação de mais três Extintores de Incêndio e Vestiário para Educação Física.

" Anexamos as cópias enviadas a essa Coordenadoria todas datadas de 1969 dando ciência do cumprimento das mesmas e como essa Coordenadoria não se pronunciou mais sobre o caso, demos por legalizada a situação, só agora voltando em pauta o problema.

" Esclarecemos outrossim que as exigências foram atendidas naquela data (1969) e que o Croquis das instalações de Educação Física estão em apenso a este.

" Quanto aos extintores contra incêndio acham-se instalados no prédio seis extintores de fácil manejo e em lugar visível à altura acessível ao adulto normal (conforme cópia da declaração anexa de 8/4/69 discriminando inclusive a localização por andar).

" Sendo o que apresentamos para o momento, aguardamos parece favorável de V.S^a. consignando antecipadamente os nossos agradecimentos".

6. Verifica-se, pois, que as exigências de ordem material, no concernente às instalações, foram atendidas (fls. 15, 16 e 17). A fls. 18, o titular da 2^a Delegacia de Ensino Secundário e Normal de Campinas, volta a dizer que

"havendo a Escola satisfeito essas exigências, conforme documentação ora juntada ao Processo e cujo conteúdo foi objeto de verificação por esta DESN, somos de parecer que seja concedido a Escola o funcionamento sob regime de autorização, nos termos da Resolução 23/65, do CEE".

7. O Diretor da Divisão Regional de Educação de Campinas, sem parecer conclusivo, remeteu o processo "À Coordenadoria do Ensino Básico e Normal para os devidos fins". A Assistência Técnica da CEBN por ordem superior, determinou que o protocolado retornasse à DRE de Campinas para "a fineza de informar sobre o PGE do estabelecimento".

8. O Delegado de Ensino de Campinas devolveu o processo à CEBN, esclarecendo que o PGE do Colégio já estava, devidamente homologado pela CEBN, conforme despacho de 04/09/74 publicado no D.O. de 05/09/74, página 20 e que o dito PGE previa as habilitações profis-

sionais de Técnico em Decoração, Técnico em Laboratórios Médicos, Habilitação específica para o Magistério em 1º Grau (até a 4ª série), Desenhista de Arquitetura e Desenhista de Publicidade.

9. A Assessoria Técnica da CEBN voltou a pronunciar-se, nestas condições:

"Considerando que o PGE do Colégio São Vicente de Paulo, de Jundiaí, foi homologado por despacho de 4/9/74, publicado a 5/9/74 e as informações constantes do Processo ap.nº 4926/68 SE- parece, s.m.j. que: o presente oferece condições de autorização de funcionamento ~~em~~ continuidade a autorização concedida pelo Ato nº 168 de 11/6/69, de acordo com o constante a fls. 229, após a convalidação pelo CEE dos atos escolares praticados posteriormente ao prazo de funcionamento autorizado pelo Ato acima citado"

A Coordenadoria do Ensino Básico e Normal acolheu o sugerida e o protocolado, por despacho do Exmo. Senhor Secretário da Educação, veio a este Conselho para a finalidade supra.

10. APRECIÇÃO: A leitura e o relatório que acabamos de fazer pensam qualquer outro comentário sobre longa jornada percorrida por este processo.

Não há, nos quatro volumes que integram os autos, nenhuma referência a qualquer irregularidade praticada pela direção do estabelecimento em causa, quer quanto aos cursos que vem ministrando, quer quanto à matrícula e atos escolares subsequentes levados a termos.

11. Parece-nos, por isso, ser medida de justiça opinar favoravelmente a convalidação dos atos escolares praticados no Colégio "São Vicente de Paulo" de Jundiaí, a partir do dia 28 de abril de 1973 eis que nessa data terminou o prazo concedido pela Portaria do Senhor Coordenador do Ensino Básico e Normal para o funcionamento dos cursos de segundo grau, em prorrogação, por mais dois anos, da referida Escola.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, opinamos favoravelmente à convalidação dos atos escolares relativos aos cursos de 2º grau mantidos pelo Colégio "São Vicente de Paulo", de Jundiaí, a partir de 28 de abril de 1973, uma vez que foram considerados em ordem pela Inspeção responsável.

Dê-se ciência do deliberado aos órgãos competentes da Secretaria da Educação e aos responsáveis pelo citado Colégio.

São Paulo, 17 de setembro do 1975
a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI -
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 17 de setembro de 1975

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 24 de setembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente